

VOTO Nº 249/2022/SEI/DIRETOR-PRESIDENTE/ANVISA

Processo nº 25351.909227/2022-87
Expediente nº 4610213/22-2
Projeto de Lei nº 1920/2021

Analisa o Projeto de Lei nº 1920/2021, que "Altera a Lei nº 6.360, de 23 setembro de 1976, para dispor sobre a venda de inseticidas e raticidas que oferecem risco de envenenamento intencional de cães e gatos domésticos".

Área responsável: COSAN/GHCOS/DIRE3 e COISC/GGFIS/DIRE4
Relator: Antonio Barra Torres

1. **Relatório**

Trata-se de análise do Projeto de Lei 1920/2021, de autoria do Deputado Sr. Fred Costa, que *"Altera a Lei nº 6.360, de 23 setembro de 1976, para dispor sobre a venda de inseticidas e raticidas que oferecem risco de envenenamento intencional de cães e gatos domésticos"*.

O objetivo do PL é estabelecer controles adicionais à comercialização de inseticidas e raticidas que oferecem risco de causar o envenenamento intencional de cães e gatos domésticos.

2. **Análise**

A ideia central da proposta, conforme justificativa que consta no PL, é dificultar e inibir a ação criminosa de envenenamento intencional de cães e gatos domésticos por meio do uso de inseticidas e raticidas de uso domissanitário, apresentando-se a presente proposição que visa a obrigar a comprovação de identidade e de moradia no momento da venda desses produtos aos seus usuários.

O texto do referido projeto foi submetido à análise das áreas técnicas da Anvisa com competência para a manifestação acerca do tema abordado, seja, a Gerência Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária - GGFIS (SEI 2018718) e a Gerência de Produtos de Higiene, Perfumes, Cosméticos e Saneantes (2019946), que se manifestaram pela adequação do ponto de vista técnico-sanitário do PL 1920/2021.

Em alinhamento às áreas e delineando a argumentação técnica que subsidia as contribuições e o posicionamento, foi elaborada a NOTA TÉCNICA Nº 45/2022/SEI/DIRETOR-PRESIDENTE/ANVISA (2024798).

Informa-se que a contribuição é no sentido da melhoria da proposição e não necessariamente com sugestões ao texto do Projeto de Lei, assim vejamos:

"Atualmente o comércio varejista de produtos desinfestantes é regulamentado pelas Autoridades Sanitárias dos Estados, Municípios e Distrito Federal, cabendo aos órgãos

locais de vigilância sanitária o licenciamento e fiscalização dos estabelecimentos de comércio varejista de produtos domissanitários.

Há, portanto, necessidade de avaliar o impacto da medida proposta sobre os regulamentos locais e sobre as atividades desenvolvidas pelos órgãos locais de vigilância sanitária (g.n.)

O projeto de lei é silente sobre a competência e critérios para a definição de quais produtos "oferecem risco de causar o envenenamento intencional de cães e gatos domésticos", sem essas definições, a aplicação do dispositivo proposto estará comprometida.

Há também que se avaliar a relação custo-benefício da medida frente a fatores tais como:

-o percentual de crimes que são solucionados com a identificação dos autores do envenenamento;

-o custo de implantação desses controles adicionais sobre o comércio varejista, considerando a diversidade dos atores envolvidos, desde grandes redes varejistas a Sociedades Limitadas Unipessoais (SLU);

-capacidade fiscalizatória dos órgãos locais de vigilância sanitária.

De acordo com o seu conteúdo e argumentação, encaminho o atual Voto para a deliberação final pela diretoria colegiada da Anvisa.

3. Voto

Por todo o exposto, manifesto-me **PELA ADEQUAÇÃO DO PONTO DE VISTA TÉCNICO-SANITÁRIO** da proposição contida no Projeto de Lei nº 1920, de 2021.

Encaminhe-se para deliberação da Diretoria Colegiada por meio de Circuito Deliberativo.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Barra Torres, Diretor-Presidente**, em 29/08/2022, às 18:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2024803** e o código CRC **7EC9BA81**.